



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 30/11/2023

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ Nº23.697.857/0001-08
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA
Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Consulta sobre constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei nº. 09/2023 que promove a adequação orçamentária no âmbito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Autor: Francisco Pedreiras Martins Júnior – Prefeito Municipal

EMENTA: LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 16, 17, 21 e 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARTIGO 44, INCISOS II, IV e V e ARTIGO 13, INCISO II, ALÍNEA “B” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 130, § 1º, INCISO II e § 2º, ALÍNEA “B” e “D”, DO REGIMENTO.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade de Projeto de Lei que busca autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo – LPG).

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que visa autorizar o Município de São Luís Gonzaga do Maranhão a abrir crédito especial para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo – LPG. Ainda, visa

Palácio Legislativo “Serapião Ramos”. Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 17/11/2023
Sindicato: _____

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

promover a adequação orçamentária no âmbito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão.

Pelos termos do PL em epígrafe, o Município estaria autorizado a abrir crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Vê-se que o presente projeto de lei atende ao Princípio da Legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência municipal para legislar sobre assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Perceba que o projeto ora analisado versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, I e V, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 13, inciso II, "b" da Lei Orgânica do Município.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga prescreve a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local:

Art. 13 - Compete ao Município:

[...]

II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições.

Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

[...]

b) legislar sobre os assuntos locais.

Entende-se ser "interesse local": "**Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**". (CASTRO José Nilo de, in **Direito Municipal Positivo**, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Já no tocante à Lei Orgânica de São Luís Gonzaga, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelos arts. 44 e 81, bem como arts. 198 e 130 do Regimento Interno da Câmara de São Luís Gonzaga, restando claro que compete ao Prefeito a abertura de crédito especial, mediante prévia autorização da Câmara:

LOM: Art. 44 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I- Disponham sobre matéria orçamentária.

[...]

LOM: Art. 81.

[...]

§ 2º - São vedadas:

[...]

III - A abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

LOM. Art. 27 - Compete à Câmara Municipal, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, dispor sobre sua organização e funcionamento, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente:

[...]

IX - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, observados a forma e os meios de pagamento.

Regimento Interno: Art. 198 – É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentária e das que abrem créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

[...]

Regimento Interno: Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – De Vereador;

II – De Prefeito;

[...]

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

a) Disponha sobre a matéria financeira;

[...]

e) Disponham sobre o orçamento do município.

É de se destacar a vedação prevista na Constituição Estadual do Maranhão quanto a realização de operações de crédito cujo prazo para liquidação exceda o término do mandato do Prefeito:

Art. 164 – É vedado aos Municípios realizarem operações de créditos cujos prazos de liquidação excedam o término do mandato do Prefeito que as contraiu, exceto as operações de créditos, efetuados para aplicação em Programas de Geração de Emprego e Renda e de Infraestrutura, e que não comprometam mais de 10% (dez por cento) da Receita Mensal do Município. *(modificado pela Emenda à Constituição nº 30, de 14/12/2000).*

Tal disposição deverá ser analisada pela Comissão de Finanças e Orçamento, de forma a atestar a viabilidade da abertura de crédito tratada no projeto ora analisado.

Analisando detidamente o presente Projeto de Lei, verifica-se que foram observadas todas as regras existentes nos dispositivos legais e constitucionais supracitados. **Desta forma, no que tange à legalidade, referido projeto de lei apresenta-se regular, não havendo vício de matéria nem de iniciativa.**

Palácio Legislativo “Serapião Ramos”. Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Por fim, quanto ao tipo legal selecionado pelo autor da proposição, qual seja, "Projeto de Lei Ordinária", não se vê qualquer vício, pois a proposição busca disciplinar matéria afeta a alteração de legislação de natureza orçamentária. Ora, matérias de natureza orçamentária não se enquadram naquelas reservadas à Lei Complementar, e, nos termos do Regimento Interno da Câmara de São Luís Gonzaga, em seu art. 130, § 2º, resta clara a necessidade de apresentação de Projeto de Lei Ordinária para tratar de matéria financeira-orçamentária:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – De Vereador;

II – De Prefeito;

III – Da Comissão da Câmara;

IV – Da Mesa Diretora;

V – Da Iniciativa Popular.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

a) Disponha sobre a matéria financeira;

b) Criem cargos, funções ou empregos públicos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

d) Disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;

e) Disponham sobre o orçamento do município.

Assim sendo, foi correta a utilização do tipo legislativo Projeto de Lei Ordinária para dispor sobre autorização ao Poder Executivo municipal de abrir crédito especial e promover adequação orçamentária.

Aqui é de se destacar que os créditos adicionais se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária em razão de erros de planejamento ou fatos imprevistos, bem como para utilização dos recursos que ficaram sem despesas



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

correspondentes em caso de veto, emenda ou rejeição da Lei Orçamentária Anual.

Dentro da categoria dos créditos adicionais, encontram-se três espécies: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários. Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária que se mostrou insuficiente para atender às despesas exigidas pelo interesse da Administração (art. 167, inciso V e art. 165 §8º, da CF/88).

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Já os créditos especiais são destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e visam satisfazer necessidades novas, surgidas no decorrer do exercício financeiro (art. 167, inciso V, da CF/88):

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Por fim, os créditos extraordinários são destinados a suprir despesas urgentes e imprevisíveis, como em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública (art. 167 §3º, da CF/88):

Art. 167. São vedados:

[...]

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa,
aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide
Emenda constitucional nº 106, de 2020)

No caso específico do projeto de lei ora em análise, está ocorrendo uma adequação orçamentária em virtude de abertura de crédito especial que é destinado a despesa para a qual não exista dotação orçamentária específica na lei vigente, nos termos 41, inciso II da Lei nº 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A autorização para nova despesa somente poderá ser feita mediante projeto de lei específico a ser aprovado na Câmara Municipal, pois, se trata de **despesa que não está autorizada pelo Poder Legislativo.**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de São Luís Gonzaga do Maranhão, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2023, determina de que os projetos de leis relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Neste contexto, a referida Lei nº 4.320/1964 prescreve que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas na lei orçamentária, como no caso em análise (art. 40). Por sua vez, o art. 42 determina que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do executivo e, consoante art. 43 do mesmo diploma legal, exige que a abertura dos



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

Assim, a própria lei que traz as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal impõe a necessidade de que os créditos especiais sejam autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, estabelecendo ainda que **a abertura dos créditos especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e exposição justificada, podendo os recursos para fazer face a nova despesa ser os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentária, excesso de arrecadação ou superávit financeiro demonstrado do exercício anterior.**

Neste sentido, o art. 2º do projeto em análise, para ocorrer o Crédito Especial indicado no artigo anterior, serão usados recursos provenientes de excesso de arrecadação:

Art. 2º - O crédito autorizado no art. 1º desta lei será coberto com recursos orçamentários provenientes de excesso de arrecadação conforme disposto no inciso II do §1º e no §3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a serem apurados no balanço do exercício, no valor de R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), por meio de recursos financeiros da União, repassados ao Fundo Municipal de Cultura de São Luís Gonzaga do Maranhão, oriundos da Lei Complementar n. 195, de 2022, na modalidade "Transferências Fundo a Fundo".

Neste ponto é de se destacar que qualquer que seja a despesas objeto do crédito especial, é necessária fonte de recursos correspondentes, visto que se não há recursos disponíveis, não há que se falar em abertura de crédito adicional especial, pois, geralmente, esses créditos também não possuem caráter de urgência:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será

Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

precedida de exposição justificativa.
DOU, de 5.5.1964)

(Veto rejeitado no

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

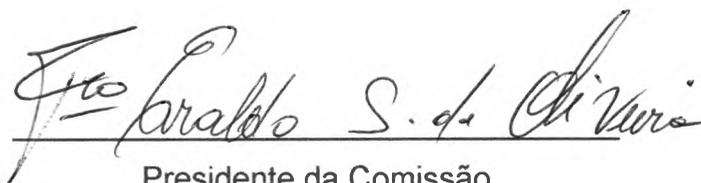
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

CONCLUSÃO

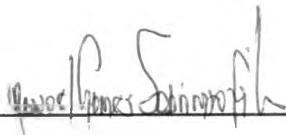
Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº. 09/2023, que promove a adequação orçamentária no âmbito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

É o parecer, salvo melhor juízo.

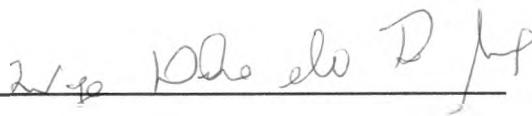
São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 16 de novembro de 2023.



Presidente da Comissão



Ver. Relator



Ver.ª. Membra